



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002309/2003-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.580 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria Dcomp
Recorrente REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Não reconhecimento de direito creditório. Ausência de fundamentação. Nulidade

Constatada a inexistência de fundamentação para o não reconhecimento do saldo do direito creditório pleiteado, incorre em cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, ensejando a nulidade da decisão.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular os atos processuais a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento (original às fls. 02 e retificação às fls. 17-18) de PIS/PASEP relativo ao 1º trimestre de 2003, acompanhado de Declaração de Compensação (original às fls. 11 e retificação às fls. 19).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório (às fls. 35), fundamentado no Parecer Sefis/DRF/Vit/ES nº 26/2010 (às fls.23-34), que alegou, em síntese: *que grande parte dos fornecedores da Empresa encontram-se em situação irregular perante a Receita Federal; que a empresa Do Grão Comércio e Exportação está com a situação suspensa no cadastro nacional de pessoa jurídica pelo motivo de inexistência de fato; que as empresas Colúmbia Comércio de Café Ltda, Nova Brasília Comércio de Café Ltda, Acácia Comércio e Exportação Ltda e Cafeeira São José Ltda estão na mesma situação no cadastro nacional de pessoa jurídica; que a própria empresa e grande parte de seus fornecedores estão sendo alvo de investigação de fraude por parte da RFB, do MPF e da Polícia Federal; que, em 01/06/2010, deflagrou-se a operação BROCA parceria do Ministério Público, Polícia Federal, e Receita Federal, onde se investiga quem são os verdadeiros beneficiários na aquisição de café por supostos atacadistas; que as firmas de exportação e torrefação, nas quais a Realcafé se inclui, utilizavam empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra de café dos produtores rurais, que apenas vendiam notas fiscais; que as empresas laranjas existiam exclusivamente para a geração de créditos indevidamente para os verdadeiros beneficiários do esquema; que não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte pela impossibilidade de apurar o verdadeiro saldo de crédito de PIS/PASEP do período.*

Devidamente cientificada em 23/06/2010, a interessada apresentou em 21/07/2010 sua impugnação, na qual alega em apertada síntese: que à época das transações comerciais, seus fornecedores estavam em situação regular perante o CNPJ, e que a verificação da idoneidade cabe ao fisco, não ao contribuinte; que não houve a efetiva análise pela fiscalização dos créditos pleiteados, configurando o ato como arbitrário; requer a declaração da homologação tácita, tendo decorrido aproximadamente sete anos desde o protocolo do pedido até a ciência da decisão.

A 5ª turma da DRJ Rio de Janeiro II baixou os autos em diligência para as seguintes verificações (fls.112 e 109): *se os fornecedores de café ao interessado encontravam-se localizados efetivamente no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, e se possuíam patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do objeto que se refere à venda de café; se os fornecedores se tratavam de pessoas jurídicas inexistentes de fato; se os fornecedores possuíam escrituração contábil-fiscal hábil e idônea, e se registraram em sua contabilidade as vendas de café ao interessado; se há instrumentos particulares hábeis e idôneos, com reciprocidade de direitos e obrigações, firmados entre o interessado e seus fornecedores para a venda de café.*

Foi determinado também a apuração da existência ou não de créditos a serem ressarcidos ao contribuinte, com a informação do quantum a ser utilizado nas compensações de que trata o presente processo.

A unidade de origem, em atendimento à determinação da DRJ, assim se manifestou (Informação Fiscal às fls.108, 110-111 e 113-121):

- (i) A auditoria fiscal examinou a escrituração contábil com enfoque na conta de fornecedores e comprovou que a empresa REALCAFÉ apropriou-se de créditos integrais fictos decorrentes da compra de café, através de denominadas “pseudo-atacadistas de café”;
- (ii) Em razão da existência de pedidos de ressarcimento de créditos anteriores a 2005, a fim de evitar distorções no saldo inicial de créditos a descontar de períodos anteriores, foi realizada a análise e a recomposição dos saldos de PIS/COFINS desde 1/2003;
- (iii) Foram glosados os créditos integrais das empresas denominadas “pseudo-atacadistas de café”: ARCÁDIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e CAFEEIRA SÃO JOSÉ LTDA;
- (iv) Que a empresa ARCÁDIA, em resposta à intimação, declarou que não era nem nunca fora uma comercializadora ou atacadista de café, mas simplesmente um agente de comércio, transformado por imposição dos compradores em pessoa jurídica. Declarou também que recebia pelo serviço prestado, o valor de R\$0,15 a R\$0,50 por saca de café, e que em outros casos desempenhavam a função de mera intermediária;
- (v) Que a empresa CAFEEIRA SÃO JOSÉ não possuía patrimônio e capacidade operacional necessária à realização do objeto social referente à venda de café, tratando-se apenas de mera fornecedora de notas fiscais com o intuito de geração de créditos de PIS e COFINS para a REALCAFÉ;
- (vi) Efetuou a glosa de notas fiscais emitidas pelas empresas ACÁDIA e CAFEEIRA SÃO JOSÉ;
- (vii) Conclui que a empresa ACÁDIA estava com cadastro suspenso junto a RFB por inexistência de fato, não possuía patrimônio e capacidade operacional para realização de seu objeto de venda de café e nunca foi comercial atacadista, conforme informado pelos seus próprios sócios; e que a empresa CAFEEIRA SÃO JOSÉ estava com cadastro ativo, mas não possuía patrimônio e capacidade operacional para realização de seu objeto de venda de café e nunca foi comercial atacadista, conforme depoimento dos fornecedores de café.
- (viii) Conclui que a empresa possui um saldo de PIS, passível de ressarcimento, de R\$ 34.469,16, após a reconstituição do saldo credor, conforme demonstrativos às fls. 118-120.**

Devidamente cientificada em 18/07/2011, a interessada apresentou em 17/08/2011 sua manifestação, na qual alega: *que as empresas que comprovam o pagamento e o recebimento das mercadorias não podem ter seus créditos glosados, conforme dispõe o art. 82 da lei nº 9.430/96; que apenas as empresas inaptas estão impossibilitadas de gerar créditos; que agiu de boa-fé, sempre consultando o Sintegra e o banco de dados da Receita Federal, a fim de comprovar a regularidade de seus fornecedores; que fora verificada a regularidade dessas empresas no CNPJ e no SINTEGRA, e nenhuma tinha sido declarada inapta ou inativa; que não é possível concluir que a contribuinte tinha conhecimento da prática ilícita de fornecedores.*

A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. O acórdão 13-38.632 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Nulidade

Não padece de nulidade decisão proferida por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Declaração de Compensação. Retificadora. Homologação tácita. Termo inicial.

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, exceto quando inadmitida pela Administração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos esgrimidos na manifestação de inconformidade e alega nulidade do acórdão recorrido.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

O processo foi distribuído para a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho que, no julgamento ocorrido em 21 de junho de 2013, declinou competência para o julgamento deste para a Terceira Seção de Julgamento, conforme despacho 1801232 (fls. 213-214).

O processo foi distribuído a esse conselheiro relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade

A recorrente alega que o órgão julgador *a quo* não reconheceu o saldo credor de PIS verificado como passível de ressarcimento, no montante de R\$ 34.469,16, reconhecido como legítimo pela diligência fiscal determinada pela própria DRJ, julgando improcedente sua manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Consta do voto recorrido o conhecimento do fato alegado pela recorrente (fls. 145), com a expressa referência ao reconhecimento do saldo de R\$ 34.469,16 a título de ressarcimento de PIS/PASEP do 1º trimestre de 2003 (fls. 145):

De fato, resultou da diligência apuração detalhada dos créditos do período pleiteado e definida claramente a glosa efetuada. A Autoridade Fiscal agora reconheceu do valor de crédito pleiteado de R\$ 39.931,74, a título de ressarcimento, de PIS/PASEP do 1º trimestre de 2003, saldo de R\$ 34.469,16; tendo o contribuinte nova oportunidade para se manifestar.

Entretanto, não consta da parte dispositiva do acórdão o reconhecimento do R\$ 34.469,16 a título de ressarcimento, de PIS/PASEP do 1º trimestre de 2003, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Não consta do acórdão recorrido a fundamentação do não reconhecimento do saldo do direito creditório pleiteado, calculado pela autoridade fiscal em diligência determinada pela própria DRJ no montante de R\$ 34.469,16. Portanto, a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 50 da Lei nº 9.784/99, incorrendo em cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, ensejando sua nulidade, conforme dispõe o art. 59 do referido Decreto.

Não apreciaremos no presente julgamento a alegação de que o julgador *a quo* deixou de se manifestar quanto ao requerimento de cancelamento das compensações protocolizada pela Recorrente em 06/11/2008, pela inexistência da anexação tal requerimento no presente processo.

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida, para nova apreciação por parte da DRJ inclusive quanto ao reconhecimento do direito creditório apontado pela autoridade fiscal no valor R\$ 34.469,16.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator